



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10680.003094/91-12

Sessão de 20 novembro de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 301-27.255

Recurso nº: **114.075**

Recorrente: **CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA**

Recorrid: **IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG**

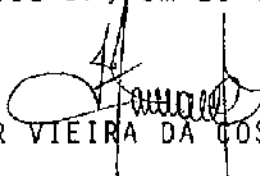
ISENÇÃO.

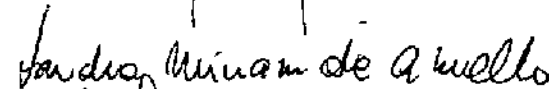
1. A empresa poderia usufruir do benefício fiscal até 31.12.90, conforme art. 7º, parágrafo único da Lei 7988 de 28.12.89.
2. O Registro da Declaração de Importação (fato gerador do I.I.) se deu em 07.05.91.
3. Recurso parcialmente provido para excluir apenas a multa do art. 74 da Lei 7799/89 (multa de mora).

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de mora, vencidos os Cons. João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antônio Jacques que davam provimento integral e Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **26 MAR 1993**

RP/301-0.418

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.075 - ACÓRDÃO N. 301-27.255
RECORRENTE: CELULOSE NIFO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDA : INF - AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES - MG
RELATORA : SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

2

RELATÓRIO

A empresa acima citada importou mercadorias descritas na D.I. n. 2475/91, registrada em 07.05.91, solicitando em seu campo 24 a isenção dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados, com base no Decreto-lei 2324, de 30.03.87.

Em ato de conferência documental entendeu o AFTN ser o favor incabível, em face do art. 7o. da Lei 7988 de 28.12.89, exigindo, portanto o pagamento dos tributos devidos.

Não acatando tal determinação, foi, então, lavrado contra a importadora o Auto de Infração de fl. 01 para cobrar os tributos mencionados, bem como multa do art. 364, II do RIPI e de mora do art. 74 da Lei 7799.

Inconformada, a empresa impugnou o Auto referido, alegando, em síntese, que:

- a) o Decreto-lei 2324 de 30.03.87 reza em seu art. 1o. que as empresas "gozarão de isenção" e não "terão direito a isenção", estando, pois, concedido o benefício na emissão do Certificado;
- b) enquanto houver saldo no certificado, o importador terá direito de usá-lo;
- c) o art. 7o. da Lei n. 7988 que revogou o citado Decreto-lei reza que os importadores poderão beneficiar-se da isenção até 31.12.90, sendo este prazo, o termo final para emissão do Certificado;
- d) se baseia no princípio constitucional do direito adquirido, pois o direito ao mencionado benefício foi adquirido pela Autuada no momento em que ela demonstrou sua condição de beneficiária, quando do incremento das exportações no ano anterior, tendo resultado com isso o Certificado emitido pela CACEX.

Na informação Fiscal de fls. 23, entende o AFTN estar correto o procedimento fiscal, pelas seguintes razões:

- a) o art. 111 do CTN manda interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;
- b) "O Decreto-Lei 2324 instituiu o incentivo fiscal da isenção do I.I. e do IPI, para cada período anual, estipulando como condição onerosa o incremento, em relação ao ano anterior, das exportações de produtos manufaturados realizadas pelas empresas fabricantes. Nos termos da Portaria MF n. 290/87, o incremento das exportações realizadas no ano de 1989, confrontados com as efetuadas em 1988, geraria um direito à isenção a ser desfrutada até 31.12.90";
- c) "ressalte-se que tal direito não foi negado à recorrente, uma vez que lhe foi concedido pela CACEX, nos termos da norma de regência, um Certificado que a habilitaria a usufruir da referida isenção, isto naturalmente, no período que lhe facultava a legislação, até 31.12.90. Ao revés, pretendem a autuada, a concessão de um prazo indefinido para

tal utilização — enquanto houvesse saldo no referido certificado — que não guarda em absoluto, correspondência com a letra da lei e que, portanto, não pode ser acatado;
d) assim, propõe a manutenção do Auto.

Na decisão de fls. 26/29, a Sra. Inspectora manteve o Auto inicial em sua integridade pelas razões que leio em sessão.

Inconformada, recorre a autuada a esta egrégia Câmara, arguindo que fora violado o seu direito adquirido e que a Portaria DECEX n. 08, de 13.05.91, publicado no D.O.U. de 14.09.91, estabelece em seu art. 38 que permanece em vigor o Anexo F, do Comunicado CACEX 204, que trata do preenchimento do formulário da G.I., em cujo campo 24 é expressamente previsto o benefício pretendido.

E o relatório.

V O T O

No verso da Declaração de Importação n. 2475, a recorrente requereu isenção do I.I. e do IPI com base no Decreto-lei 2324 de 30.03.87.

A D.I. mencionada foi registrada em 07.05.91.

O artigo 7o. da Lei 7988 de 28.12.89, assim reza:

"Fica revogado o Decreto-lei n. 2324, de 30 de março de 1987.

Parágrafo Único. As empresas que, até 31 de dezembro de 1989, obtiverem o incremento de exportação previsto no art. 1o. do decreto-lei referido neste artigo poderão beneficiar-se da isenção de que trata aquele dispositivo legal até 31 de dezembro de 1990."

Como se depreende do texto acima, o artigo 7o. da Lei 7988/89 ao revogar os benefícios previstos no Decreto-lei 2324/87, manteve a isenção na importação, até 31.12.90, para aqueles que haviam obtido incremento na exportação.

Portanto, na data da referida lei revogada, ou seja, em 28.12.89 foi assegurado pelo seu parágrafo único, o direito adquirido relativamente ao incremento das exportações de 1989, podendo dessa forma, o beneficiário utilizar-se da isenção até 31.12.90.

O que pretende o importador, "in casu" é ter o benefício estendido até a datado registro da D.I., ou seja, 07.05.91.

Não há que se falar em direito adquirido, como alega a recorrente, pois o final de 1989 já era do conhecimento público, através da edição da Lei 7988/89 que, em relação ao ano de 1989, este estava assegurado o benefício do Decreto-lei 2324 para importar até 31.12.90 e em relação ao ano de 1990, não poderia os importadores incrementarem as exportações para gozarem da isenção na importação em 1991 (este último caso é o da recorrente).

Se a empresa não se utilizou do benefício até 31.12.90, não o fez porque não quis, não podendo agora alegar violação ao direito adquirido.

Destarte, nego provimento ao recurso, excluindo de ofício a multa de mora.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1992.